

PARECER 657/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 110/97

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, no consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas. A medida não esbarra em dispositivos legais e encontra fundamento no poder de polícia.

Na definição de Hely Lopes Meirelles, "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

""
A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 7ª edição, págs. 342 e 343).

Cabe ressaltar que sobre o tema também cuida o projeto de lei 95/97, de autoria do nobre Vereador José Izar, em tramitação.

Conforme salientado pelo ilustre Vereador Salim Curiati, os projetos 95/97 e 110/97 diferenciam-se nos seguintes pontos:

(a) o PL 95/97, faculta aos clientes de bares, restaurantes e similares solicitarem o uso de copos descartáveis;

(b) o PL 110/97 obriga os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres a usar copos descartáveis no consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas.

Assim, como se tratam de proposições de teores diferentes, ambas devem prosseguir em sua regular tramitação.

O projeto está respaldado pelos artigos 13, I; 37, "caput" e 140, inciso II e IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art.46, I, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, o artigo 22 do projeto esbarra no artigo 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao

Prefeito a iniciativa de leis que atribuam funções às Secretarias Municipais, razão pela qual sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /97 AO PROJETO DE LEI 110/97.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de copos descartáveis em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art. 1º - Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres são obrigados ao uso de copos descartáveis de papel, papelão, plástico ou material similar, a serem utilizados, uma única vez, em balcão, no consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas.

Art. 2º - Compete ao órgão competente do Executivo fiscalizar o cumprimento da exigência estabelecida nesta lei, ficando o infrator sujeito à pena de multa a ser fixada em regulamento, em quantia nunca inferior a 1.000 (mil) UFIR - Unidades Fiscais de Referência.

Parágrafo único - Cabe ao órgão municipal competente promover, pelos meios previstos em regulamento, a difusão, entre os consumidores, de informações sobre os riscos a que se sujeitam na utilização de material não descartável e não esterilizado convenientemente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/06/97

Wadih Mutran - Presidente

José Mentor - Relator

Arselino Tatto

Aurelio Nomura

Bruno Feder

Maria Helena

Salim Curiati